

Prezado leitor, consulte os acórdãos na íntegra das respectivas ementas publicadas nesta edição em nosso endereço eletrônico <https://arquivo.trf1.jus.br/index.php>.

## 1ª Turma

### Apelação/Reexame Necessário 0008464-18.2010.4.01.4100/RO

Relator: Juiz federal Ciro José de Andrade Arapiraca (convocado)  
Apelante: União  
Procurador: Niomar de Sousa Nogueira  
Apelada: Adriana Pereira  
Advogados: Marcos Aurélio de Menêzes Alves e outros  
Remetente: Juízo Federal da 1ª Vara/RO  
Publicação: e-DJF1 de 15/05/2019, p. 253

### Ementa

*Administrativo. Militar temporária. Processo seletivo para estágio básico de serviço técnico (sargento). Vedação à participação e à convocação de candidatas gestantes. Previsão no edital. Direito à reintegração e estabilidade provisória. Art. 10, II, b, do ADCT.*

1. A autora participou de seleção e cadastramento de profissionais para o estágio básico de serviço técnico (sargentos), regida pelo Edital 005-SSMR/12, de 05/10/2009 e, como técnica de enfermagem, foi aprovada nos testes físicos e incorporada às fileiras do Exército em 26/02/2010. Em 31/05/2010, restou anulado o ato de incorporação, com fundamento no art. 139, § 2º, do Decreto 57.654/1966, após a constatação da gravidez da autora durante o estágio básico de sargentos temporários, o que contraria o art. 3º, VIII e § 4º, do edital.

2. A gravidez constatada em 19/03/2010 remete ao termo inicial de 25/01/2010, aproximadamente sete semanas e quatro dias, ou seja, antes da incorporação. Todavia, o caso não é de anulação do ato de incorporação, sob pena de ofensa ao art. 10, II, b, do ADCT, que protege a empregada gestante da dispensa arbitrária ou sem justa causa desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, direito que se aplica às servidoras públicas gestantes, civis ou militares, mesmo que contratadas a título precário. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

3. Ainda que se alegue a nulidade da incorporação da autora ao Exército Brasileiro, por ofensa ao art. 3º, § 4º, do edital, que obsta a participação e a convocação de candidatas grávidas, impõe-se a aplicação ao caso, por analogia, da tese aprovada recentemente pelo Plenário do STF no julgamento do RE 1.058.333/PR, com repercussão geral, segundo a qual "É constitucional a remarcação do teste de aptidão física de candidata que esteja grávida à época de sua realização, independentemente da previsão expressa em edital do concurso público".

4. No caso dos autos, a declaração de nulidade da incorporação em razão da gravidez preexistente constitui uma barreira para a inserção da autora no mercado de trabalho mediante a ocupação de cargo público de natureza militar, ainda que temporário. Sentença mantida. Juros e correção monetária nos termos do voto do relator.

5. Apelação não provida. Reexame necessário parcialmente provido.

### Acórdão

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da União e deu parcial provimento ao reexame necessário, apenas para a fixação dos parâmetros de juros e correção monetária.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 03/04/2019.

Juiz federal *Ciro José de Andrade Arapiraca*, relator convocado.

---

Numeração única: 0025652-29.2006.4.01.3400

Apelação Cível 2006.34.00.026307-4/DF

Relator: Desembargador federal Wilson Alves de Souza  
Apelante: Raymunda Soares Freire de Rivoredo  
Advogados: Jose Ercidio Nunes e outro  
Apelada: União  
Procurador: Manuel de Medeiros Dantas  
Publicação: e-DJF1 de 30/04/2019, p. 2.560

## EMENTA

*Administrativo. Mandado de segurança. Servidor público. Pensão por morte. Disputa pelo pensionamento. Habilitação administrativa de dependente. Desdobramento do benefício. Alegação de inobservância a processo judicial pendente de julgamento. Desnecessidade de intervenção do Poder Judiciário. Possibilidade de concessão administrativa do benefício desde que comprovados os requisitos. Independência das instâncias judicial e administrativa. Sentença mantida.*

1. Apelação de sentença que denegou a segurança, declarando a legalidade do ato administrativo que reconheceu os requisitos legais à concessão do benefício de pensão por morte à companheira do *de cujus*, considerando que a sua instituição independe de prévia decisão judicial.

2. A apelante sustenta a nulidade do ato administrativo que reconheceu a condição de dependente da *Mariluce Meira Quintino de Souza*, por entender que o referido ato viola a preservação da instância judicial, já que somente após discussão em processo judicial já instaurado seria possível à Administração analisar e, sendo o caso, conceder a pensão por morte requerida.

3. Havendo a confirmação quanto aos requisitos mínimos necessários à concessão do benefício em sede administrativa, não há se falar em necessidade de intervenção do Judiciário, vez que as instâncias judiciais e administrativas são independentes. Assim, resguarda-se à Administração o poder de autotutela, que lhe permite conceder ou negar a concessão de benefício previdenciário a depender da hipótese em apreço.

4. Apelação não provida.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 10/04/2019.

Desembargador federal *Wilson Alves de Souza*, relator.

---

Numeração única: 284383920084013800

Apelação Cível 2008.38.00.029256-4/MG

Relator: Juiz federal Cesar Augusto Bearsi (convocado)  
Apelante: Elias Costa Vieira  
Advogada: Suzana Maria Nascimento

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS  
Procuradora: Procuradoria Regional Federal da 1ª Região  
Publicação: e-DJF1 de 08/05/2019, p. 57

## EMENTA

*Administrativo. Contrato temporário de prestação de serviços. Remuneração. Equiparação aos servidores efetivos. Adicional de férias, de prestação de serviço extraordinário e gratificação natalina. Percepção. Possibilidade. Art. 11 da Lei 8.745/1993. Honorários advocatícios. Juros de mora e correção monetária.*

1. Nos termos do inciso IV e do § 4º, ambos do art. 17 da Lei 8.620/1993, a remuneração do pessoal contratado por tempo determinado pelo INSS deve seguir os padrões dos planos de carreira da entidade, o que foi observado pelo INSS, conforme documentos dos autos.

2. A Lei 8.745, de 09/12/1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, revogou expressamente os arts. 232 e 233 da Lei 8.112/1990, estendendo aos contratados temporariamente os direitos à percepção de gratificação natalina, adicional por tempo de serviço e adicional de férias, entre outros.

3. Tendo em vista que o contrato de locação de serviços firmado pela autora deu-se na vigência da Lei 8.745/1993, faz jus ao recebimento dos adicionais de férias e à gratificação natalina.

4. É ônus do autor comprovar as horas extras efetivamente trabalhadas, além do limite legal, o que se verificou somente em relação aos dias 20/12/1999 (2h55min), 22/02/2000 (1h35min), 23/02/2000 (2h20min) e 29/03/2000 (1h20min). Além disso, o limite deve ser de duas horas diárias, a teor da legislação que rege a matéria. Confram-se os precedentes:

5. A correção monetária e juros incidirão de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

6. A sucumbência do autor foi mínima, já que vencido apenas em relação ao pedido de equiparação da remuneração com o servidor efetivo e, de forma parcial, à extensão da gratificação por serviço extraordinário. Honorários advocatícios devidos pelo INSS, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20 do CPC/1973.

7. Apelação da parte-autora parcialmente provida para condenar o INSS ao pagamento do adicional de gratificação natalina e de prestação de serviço extraordinário, relativos ao período que a autora foi contratada para atender a necessidade temporária de serviços na autarquia, junho/1999 a junho/2000.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 10/04/2019.

Juiz federal Cesar Augusto Bearsi, relator convocado.

### Agravo de Instrumento 0041684-46.2014.4.01.0000/DF

Relator: Desembargador federal Jamil de Jesus Oliveira  
Relator p/ acórdão: Desembargador federal Carlos Augusto Pires Brandão  
Agravante: Sergio Leme da Silva  
Advogados: Adovaldo Dias de Medeiros Filho e outros  
Agravada: Fundação Universidade de Brasília – FUB

Procurador: Procuradoria Regional Federal da 1ª Região  
Agravada: Fundação Universidade Federal de São Carlos – FUFSCar  
Publicação: e-DJF1 de 29/03/2019, p. 5.302

## EMENTA

*Administrativo. Servidor público. Exercício provisório em virtude de enfermidade de filha. Princípio da dignidade da pessoa humana e da proteção à família. Decisão reformada.*

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo autor em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, que objetiva o exercício provisório do agravante na Universidade Federal de São Carlos – UFSCar, no estado de São Paulo/SP, em virtude de enfermidade em pessoa da família.

2. Em casos de licença para exercício provisório em órgão de outra localidade — por se cuidar de espécie de deslocamento precário, em que o servidor continua a integrar os quadros do órgão cedente — não há falar em prejuízos irremediáveis para a Administração Pública pelo só fato de passar o servidor a ter exercício em local diverso da origem.

3. No caso dos autos, observa-se que o pleito do agravante se reveste de maior relevância, considerando a orientação do corpo médico no sentido da importância de que ambos os pais acompanhassem de perto o tratamento da filha, que possui quadro de dependência química e transtornos associados.

4. Em observância ao princípio da proteção à família e à prevalência da dignidade da pessoa humana, deve o Estado propiciar à família e a cada um de seus membros condições indispensáveis à preservação de sua condição de grupo, conjunto, núcleo de uma universalidade maior, que é a própria sociedade em que se ache inserida.

5. Sob tais fundamentos, verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pleiteada, eis que, neste juízo de cognição sumária, próprio da apreciação das medidas de urgência, das ponderações do agravante se colhem elementos capazes de invalidar o ato impugnado.

6. Agravo de instrumento provido.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, confirmando a antecipação de tutela.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/05/2016.

Desembargador federal *Carlos Augusto Pires Brandão*, relator p/ acórdão.

---

## Apelação Cível 0001719-40.2015.4.01.4102/RO

Relator: Desembargador federal Jamil de Jesus Oliveira  
Apelante: Raymundo Alves da Silva  
Advogada: Nathiele Maira de Farias Guedes Cardoso  
Apelante: União  
Procurador: Niomar de Sousa Nogueira  
Apelados: Os mesmos  
Publicação: e-DJF1 de 22/05/2019, p. 441

## Ementa

*Administrativo. Servidor público. Adicional de localidades estratégicas. Lei 12.855/2013. Regulamentação inexistente. Impossibilidade de sua implementação pelo Poder Judiciário. Súmula Vinculante 37. Antecipação de tutela indevida.*

1. A Lei 12.855, de 2013, ao instituir a indenização devida aos ocupantes dos cargos que menciona pelo exercício nas unidades situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços, determinou que *as localidades estratégicas de que trata o caput serão definidas em ato do Poder Executivo, por município*, considerando-se a localização do município em região de fronteira e a dificuldade de fixação de efetivo, cf. art. 2 e inciso.

2. A Constituição de 1988 dispõe sobre o poder regulamentar em seu art. 84, inciso IV, conferindo ao presidente da república a competência privativa para *sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução*.

3. As leis que trazem a recomendação de serem regulamentadas não são exequíveis antes da expedição do decreto regulamentar, porque esse ato é *condicio juris* da atuação normativa da lei. Em tal caso, o regulamento opera como condição suspensiva da execução da norma legal, deixando seus efeitos pendentes até a expedição do ato do Executivo. (Direito Administrativo Brasileiro, RT, 14. ed., 1989, p. 108)

4. *Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia* (Súmula Vinculante 37, na mesma dicção da Súmula 339).

5. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.612.778/RS, sob o rito dos recursos especiais representativos de controvérsia, de relatoria da ministra Assusete Magalhães, confirmando os julgados retro elencados, firmou a seguinte tese: "A Lei 12.855/2013, que instituiu a Indenização por Trabalho em Localidade Estratégica, é norma de eficácia condicionada à prévia regulamentação, para definição das localidades consideradas estratégicas, para fins de pagamento da referida vantagem". (REsp 1612778/RS, rel. ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 28/11/2018, DJe de 19/02/2019.)

6. A sentença foi publicada na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive), devendo-se aplicar o disposto no art. 85, § 11, arbitrando-se honorários advocatícios recursais.

7. Apelação da União provida, para julgar improcedente o pedido de adicional de localidades estratégicas; apelação da parte-autora prejudicada.

## Acórdão

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação da União e julgar prejudicada a apelação da parte-autora.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 08/05/2019.

Desembargador federal *Jamil de Jesus Oliveira*, relator.

### Apelação Cível 0002012-35.2014.4.01.3814/MG

Relator: Desembargador federal Jamil de Jesus Oliveira  
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS  
Procuradora: Procuradoria Regional Federal da 1ª Região  
Apelado: Jose de Oliveira Barboza  
Advogado: Silvano da Silva Morais  
Publicação: e-DJF1 de 22/05/2019, p. 389

## Ementa

*Processual civil e previdenciário. Ação ordinária. Aposentadoria especial. Opção de permanência na atividade. Período de cumulação. Devolução dos valores percebidos. Cobrança administrativa. Impossibilidade. Aguardar trânsito em julgado da ação que concedeu o benefício. Correção monetária e juros de mora. Honorários advocatícios. Sentença mantida.*

1. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foram manifestados os recursos, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior.

2. A parte-autora obteve sentença favorável em demanda que lhe garantiu a percepção do benefício da aposentadoria especial. Contudo, por se tratar de decisão não definitiva, de caráter precário, optou por permanecer na atividade, com receio de perder o emprego e de ficar sem o benefício, acaso revertida a sentença no futuro.

3. É razoável o comportamento da parte-autora, pois não se pode obrigá-la a se desfazer do seu posto de trabalho se a sentença que lhe concedera o benefício ostenta caráter precário.

4. Ademais, o disposto no art. 57, § 8º, da Lei 8.213/1991, deve ser compreendido como se fizesse referência somente à hipótese de situação definitivamente consolidada, seja pelo deferimento administrativo do benefício, seja pelo trânsito em julgado da decisão judicial favorável. Precedentes declinados no voto.

5. O Superior Tribunal de Justiça, em julgado submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), firmou o posicionamento no sentido de que o benefício previdenciário recebido em casos de antecipação de tutela posteriormente revogada, obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos (REsp 1401560/MT, rel. ministro Sérgio Kukina, rel. p/ acórdão ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 12/02/2014).

6. Sucede que o Supremo Tribunal Federal, depois do referido julgamento do STJ, adotou orientação diversa no que se refere aos benefícios previdenciários, estabelecendo que “A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/1991. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 734242 agR, rel. ministro Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe-175, publicado em 08/09/2015.)

7. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei 11.960, de 2009, a partir da sua vigência.

8. Honorários advocatícios, de 10% da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

9. A sentença foi publicada na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive), devendo-se aplicar o disposto no art. 85, § 11, arbitrando-se honorários advocatícios recursais.

10. Apelação do INSS desprovida.

## Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 08/05/2019.

Desembargador federal *Jamil de Jesus Oliveira*, relator.

---

### Apelação Cível 0049341-19.2016.4.01.9199/MG

Relatora: Desembargadora federal Gilda Sigmaringa Seixas

Apelante: Milton Alves Ribeiro  
Advogados: Marissandra Cardoso e outros  
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS  
Procuradora: Procuradoria Regional Federal da 1ª Região  
Publicação: e-DJF1 de 03/07/2019, p. 163

## Ementa

*Previdenciário. Acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento). Assistência permanente de terceira pessoa. Extensão a outras aposentadorias. Requisitos preenchidos. Pedido procedente.*

1. Versa a presente controvérsia acerca da concessão do acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei 8.213/1991, ao beneficiário de aposentadoria por idade, que necessita da assistência permanente de outra pessoa.

2. Ao julgar o recurso repetitivo (Tema 982), relacionado aos REsp 1720805 e 1648305, a Primeira Seção do STJ fixou a seguinte tese: “Comprovada a necessidade de assistência permanente de terceiro, é devido o acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei 8.213/1991, a todas as modalidades de aposentadoria”.

3. Considerando que o autor é beneficiário de aposentadoria por idade e, de acordo com os documentos acostados aos autos, necessita de assistência permanente de terceiro, assiste-lhe o direito ao acréscimo vindicado desde a data da citação, diante da ausência de prévia postulação administrativa.

4. Apelação provida, para condenar o INSS a conceder ao autor o acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei 8.213/1991, desde a data da citação, corrigido nos termos do voto.

## Acórdão

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 05/06/2019.

Desembargadora federal *Gilda Sigmaringa Seixas*, relatora.

---

## Apelação Cível 0012559-13.2017.4.01.3400/DF

Relator: Juiz federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz (convocado)  
Apelante: Lucianna Maia Sarmiento  
Advogado: Judson de Araujo Gurgel  
Apelante: União  
Procurador: Niomar de Sousa Nogueira  
Apelados: Os mesmos  
Publicação: e-DJF1 de 19/06/2019, p. 364

## Ementa

*Processual civil e administrativo. Servidor público. Pensão por morte. Filha maior solteira. Lei 3.373/1958, art. 5º, inciso II. Benefício deferido administrativamente e posteriormente suspenso. Autora empresária. Inatividade. Possibilidade de cumulação. Restabelecimento. Pagamento das parcelas em atraso. Correção monetária e juros de mora. Honorários advocatícios. Sentença reformada.*

1. O interesse de agir da parte nasceu diante da resistência da Administração em satisfazer sua pretensão, levando à necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para obtenção do resultado pretendido. Na hipótese dos autos, saber se a autora tem ou não direito ao restabelecimento da pensão por morte deixada por seu genitor concerne ao próprio mérito do pedido. Rejeita-se, pois, a preliminar.

2. A Lei 3.373/1958 estabelecia, no seu art. 5º, a concessão de pensão temporária à filha solteira maior de 21 (vinte e um) anos, que só a perderia se assumisse cargo público permanente ou contraísse matrimônio. O que não é o caso dos autos.

3. A princípio, destaca-se que o óbito do ex-servidor, genitor da autora, ocorrera em 02/07/1985. A autora, por sua vez, é filha maior solteira, nascida em 28/05/1971, e não ocupa cargo público. Vale ressaltar que o referido benefício fora-lhe deferido administrativamente com início na data do óbito do instituidor, cessado em 2017, contudo, por suposta impossibilidade de manutenção em virtude de ser a demandante empresária.

4. O só fato de a autora desempenhar por algum tempo atividade econômica não lhe retira a condição de dependente do ex-servidor. Destaco, inclusive, a informação de que a empresa constituída em nome da autora está inativa desde a sua constituição, não havendo, portanto, renda alguma.

5. A percepção de pensão temporária da Lei 3.373/1958 por dependente que mantém empresa individual ativa não se apresenta contrária à finalidade do referido diploma legal, já que pretendeu o legislador excluir o direito à pensão à filha solteira tão somente para aquela que ocupasse cargo público permanente ou contraísse matrimônio.

6. Decidiu-se monocraticamente no Supremo Tribunal Federal, relator ministro *Edson Fachin* que *reconhecida, portanto, a qualidade de dependente da filha solteira maior de vinte e um anos em relação ao instituidor da pensão e não se verificando a superação das condições essenciais previstas na lei de regência, quais sejam, casamento ou posse em cargo público permanente, nos termos da Lei 3.373/1958, a pensão é devida e deve ser mantida* (Mandado de Segurança 35032/DF – DJe de 18/05/2018).

7. É devida, portanto, a manutenção da pensão civil deferida à demandante, devendo ser pagas todas as parcelas atrasadas desde a data da suspensão indevida.

8. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei 11.960, de 2009, a partir da sua vigência.

9. Honorários advocatícios devidos pela União, de 10% da condenação, acrescidos de 1% na fase recursal.

10. No caso dos autos, a sentença foi publicada na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive), devendo-se aplicar o disposto no art. 85, § 11.

11. Apelação da autora provida; apelação da União prejudicada.

## Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora e julgar prejudicada a apelação da União.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 05/06/2019.

Juiz federal *Marcelo Velasco Nascimento Albernaz*, relator convocado.

---

### Apelação Cível 0015718-84.2015.4.01.3803/MG

Relator: Juiz federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz (convocado)  
Apelante: Clara Rodrigues da Cunha Oliveira  
Advogados: Daniel Ricardo Davi Sousa e outros  
Apelada: Universidade Federal de Uberlândia – UFU  
Procuradora: Procuradoria Regional Federal da 1ª Região



Publicação: e-DJF1 de 08/07/2019, p. 256

## Ementa

*Constitucional e administrativo. Impedimento do juiz. Não ocorrência. Servidor público. Mandado de segurança. Fixação da jornada de trabalho em 30 horas semanais. Art. 19 da Lei 8.112/1990. Discricionariedade da Administração. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Lei 12.317/2010. Assistente social da iniciativa privada. Inaplicável a servidor estatutário. Sentença mantida.*

1. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior.

2. Não é impedido o juiz de julgar causa em que figura como parte universidade federal da qual seja servidor estatutário. O art. 144, inciso VII, do CPC se refere apenas a vínculo empregatício e a contrato de prestação de serviços, não se estendendo à relação estatutária.

3. A Lei 8.112, de 1990, dispõe, em seu art. 19, na redação dada pela Lei 8.270/1991, que *os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.*

4. É firme o entendimento na jurisprudência de que, não havendo direito adquirido a regime jurídico, é possível a alteração da jornada de trabalho dos servidores públicos mediante edição de norma legal, observada a discricionariedade da Administração e assegurando-se a irredutibilidade de vencimentos dos servidores. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

5. Especificamente em relação à carreira de assistente social, a Lei 12.317/2010 assegura a seus profissionais a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, o que não se aplica aos servidores públicos federais, eis que direcionada aos assistentes sociais da iniciativa privada, regidos pela CLT, submetendo-se os servidores estatutários a legislação específica.

6. Apelação desprovida.

## Acórdão

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 12/06/2019.

Juiz federal *Marcelo Velasco Nascimento Albernaz*, relator convocado.

## Apelação Cível 0027282-71.2016.4.01.3400/DF

Relatora: Desembargadora federal Gilda Sigmaringa Seixas  
Apelante: Edith Franco Junqueira  
Advogado: Jose Roberto de Oliveira Junior  
Apelada: União  
Procurador: Niomar de Sousa Nogueira  
Publicação: e-DJF1 de 10/07/2019, p. 302

## Ementa

*PAD – Processo Administrativo Disciplinar. Cumulação indevida de aposentadorias por invalidez (Polícia Civil do DF e Câmara dos Deputados). Cassação de um dos benefícios. Observância do devido processo legal. Vícios inexistentes.*

1. O Procedimento Administrativo Disciplinar destina-se justamente à apuração de “responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em eu se encontre investido” (Lei 8.112/1990, art. 146), sendo obrigatória a sua instauração pela autoridade administrativa, quando ciente da existência de indícios de infração.

2. O processo administrativo questionado nos autos (150.240/2009-CD) teve início após Relatório de Auditoria 8/2009, da Coordenação de Auditoria de Assuntos Parlamentares da Secretaria de Controle Interno da Câmara dos Deputados, que identificou indevida percepção cumulativa pela autora de dois proventos de aposentadoria por invalidez. O referido relatório recomendou a adoção de providências destinadas à regularização da situação funcional da autora, em face da referida acumulação ilícita de proventos, bem como o encaminhamento de peças ao MPF, devido aos indícios de crime na conduta da servidora, ao prestar declarações inexatas à Câmara dos Deputados nos recadastramentos anuais realizados nos anos de 2000 a 2009.

3. Na verdade, a autora ingressou no quadro funcional da Câmara dos Deputados, sem informar sobre a sua condição de já aposentada *por invalidez*, o que, por óbvio, a impedia de voltar a trabalhar, salvo se curada, sendo certo que, neste caso, deveria ela postular a reversão do benefício anterior, e voltar à ativa, ou romper o vínculo funcional com a Polícia Civil e, aí sim, assumir novo cargo público perante a Câmara dos Deputados.

4. Cumpre notar que a autora foi regularmente comunicada sobre todos os atos praticados no PAD, tendo, inclusive, apresentado defesa escrita, por meio de seu patrono, observando-se, portanto, a garantia da ampla defesa e do contraditório.

5. Ademais, em casos que tais, não há falar em ato jurídico perfeito nem direito adquirido, tendo em vista que não foram preenchidos os requisitos que confeririam à aposentadoria cassada o *status* de ato administrativo pleno e aperfeiçoado, segundo nosso ordenamento jurídico, sem contar a existência de comprovada má-fé da autora.

6. Ante a constatação da cumulação indevida de aposentadorias e a inexistência de opção da autora por um dos benefícios, não havia outra providência a ser tomada pela Câmara dos Deputados que não a cassação da última delas.

7. Registre-se, ainda, que a conduta da servidora caracterizou-se como improbidade, como restou firmado nos autos da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa 0037898-81.2011.4.01.3400, em que a mesma foi condenada por sentença, com trânsito em julgado em 18/05/2016, à perda da função pública perante a Câmara dos Deputados, dentre outras sanções, inexistindo, portanto, possibilidade jurídica da restauração de sua aposentadoria.

8. Apelação não provida.

## Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 12/06/2019.

Desembargadora federal *Gilda Sigmaringa Seixas*, relatora.

---

Numeração única: 0038714-10.2004.4.01.3400

Apelação/Reexame Necessário 2004.34.00.047812-0/DF

Relatora: Juíza federal Olívia Mérilin Silva (convocada)

Apelante: União

Procurador: Manuel de Medeiros Dantas

Apelada: Vanessa Maria Assis de Rezende Nahas  
Advogados: Ricardo Alexandre Rodrigues Peres e outros  
Remetente: Juízo Federal da 21ª Vara/DF  
Publicação: e-DJF1 de 18/07/2019, p. 196

## Ementa

*Constitucional. Administrativo. Incorporação de quintos. Ingresso na magistratura trabalhista. Impossibilidade. Mudança de regime jurídico. Entendimento firmado pelo STF em sede de repercussão geral. Tema 473. RE587371. Recurso e reexame necessário providos.*

1. O presente processo está vinculado ao Projeto de Julgamento à Distância dos Recursos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Referido programa tem relevância constitucional no que diz respeito ao princípio da razoável duração do processo e o regime de julgamento das causas que lhe foram atribuídas.

2. A decisão recorrida foi proferida sob a vigência do CPC de 1973, de modo que não se lhe aplicam as regras do CPC atual. No ponto, importante destacar o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: “a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. [...] Esse entendimento foi cristalizado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 9/3/2016 (ata publicada em 11/3/2016), em que, por unanimidade, aprovou a edição de enunciado administrativo com a seguinte redação: ‘Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça’ (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016)” (AgInt nos EDcl no AREsp 834.510/SC, rel. ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/08/2016, DJe de 23/08/2016). Desta forma, regras como distribuição dos ônus de sucumbências e honorários advocatícios, devem ser mantidos sob a mesma disciplina jurídica do CPC anterior.

3. O ponto nodal da presente controvérsia tem solução facilitada em razão do julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral (Tema 473), RE 587371, relator: ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 14/11/2013, acórdão eletrônico repercussão geral – mérito DJe-122, divulgado em 23/06/2014, publicado em 24/06/2014, no sentido de que “as vantagens remuneratórias adquiridas no exercício de determinado cargo público não autoriza o seu titular, quando extinta a correspondente relação funcional, a transportá-las para o âmbito de outro cargo, pertencente a carreira e regime jurídico distintos, criando, assim, um direito de *tertium genus*, composto das vantagens de dois regimes diferentes [...] não encontra amparo constitucional a pretensão de acumular, no cargo de magistrado ou em qualquer outro, a vantagem correspondente a ‘quintos’, a que o titular fazia jus quando no exercício de cargo diverso”.

4. Neste cenário, impossível a concessão da vantagem patrimonial denominada quintos e décimos — incorporada ao patrimônio jurídico da autora quando do exercício do cargo de técnico judiciário do TRT da 24ª Região — por ocasião da sua posse e exercício no cargo de magistrada federal do trabalho, diante da mudança de regime jurídico, por falta de amparo constitucional.

5. Recurso da parte-ré e reexame necessário providos.

## Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, *dar provimento à apelação e à remessa necessária*.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 03/07/2019.

Juíza federal *Olívia Mérlin Silva*, relatora convocada.

## Apelação/Reexame Necessário 0029629-28.2013.4.01.4000/PI

Relatora: Desembargadora federal Gilda Sigmaringa Seixas  
Apelante: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí – IFPI  
Procuradora: Procuradoria Regional Federal da 1ª Região  
Apelado: Jose Renato de Oliveira Lima  
Advogada: Virna Lia Rangel Chaves Castro  
Remetente: Juízo Federal da 2ª Vara/PI  
Publicação: e-DJF1 de 08/07/2019, p. 189

### Ementa

*Administrativo. Servidor público civil. Professor substituto do IFPI. Contrato temporário. Recebimento de retribuição por titulação. Descabimento.*

1. Mandado de segurança impetrado com vistas ao reconhecimento do direito da parte impetrante ao recebimento da retribuição por titulação, prevista no art. 16, II, da Lei 12.772/2012, em razão de ser detentor do título de doutor.

2. A Retribuição por Titulação – RT constitui vantagem devida aos titulares dos cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico que comprovarem capacitação em cursos de pós-graduação *lato sensu* (especialização) ou *stricto sensu* (mestrado ou doutorado). Trata-se, portanto, de vantagem instituída em lei apenas em favor dos servidores ocupantes de cargo efetivo, isto é, integrantes de carreira.

3. O professor contratado como substituto não integra a carreira do magistério, exercendo função eminentemente temporária. Como tal, não tem direito a todas as vantagens próprias dos servidores efetivos integrantes da carreira, tais como gratificações de desempenho e/ou produtividade, entre outras, dentre as quais se inclui a vantagem conhecida como retribuição por titulação, eis que o texto normativo expressamente a destinou apenas aos servidores integrantes da carreira.

4. O impetrante prestou concurso para a contratação como professor substituto, estando regido pela Lei 8.745/1993, não se aplicando a ele o regime estatutário. Assim, devem prevalecer as exigências fixadas no edital, bem como as regras do certame nele previamente estabelecidas. Nesse contexto, a contratação deve observar o que dispõe o subitem 1.1 do Edital 2/2013 e a remuneração pela titulação será conforme a qualificação ali exigida e apresentada no ato de contratação. Dessa feita, o impetrante não faz jus à retribuição pela titulação de doutor haja vista que o edital do concurso para o qual foi aprovado não continha a exigência dessa titulação, limitando-se a exigir a graduação, não podendo pretender o pagamento de remuneração relativa ao professor de carreira da instituição de ensino superior, porque foi aprovado em processo seletivo para a contratação como professores substitutos, não se tratando de relação estatutária, mas sim de vínculo contratual, regido pelo instrumento do contrato.

5. Consoante bem consignado no parecer do Ministério Público Federal, “o ato administrativo impugnado encontra amparo na lei que rege as contratações temporárias, na regulamentação da remuneração dos Professores Substitutos aprovada pelo Poder Executivo e no edital do processo seletivo a que foi submetido o impetrante, de modo que a Administração deu apenas observância aos princípios da estrita legalidade e do respeito às normas do edital (vinculação ao edital), razão pela qual não há vícios no indeferimento do pleito do impetrante de obter o pagamento de retribuição por titulação de Doutor, não exigida por edital.”

6. Apelação do IFPI e remessa oficial providas.

### Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 05/09/2018.

Desembargadora federal *Gilda Sigmaringa Seixas*, relatora.